



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077135-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado T.E.C. XAVIER - COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1077135-28.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **T.e.c. Xavier - Comercio, Transportes e Servicos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00716

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da autora.

Encerramento unilateral da conta. Preservado o entendimento pessoal deste Relator, as instituições financeiras podem encerrar unilateralmente contas bancárias sem indicação de motivo. Precedente do C. STJ (REsp 1.538.831-DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04.08.2015). Todavia necessário que efetuem a notificação prévia, conforme Resolução BACEN nº 4.753/2019. Procedimento não verificado. Restabelecimento devido. **Recurso neste ponto provido.**

Dano moral. Pessoa Jurídica. Ainda que passível o seu reconhecimento (Súmula 227 do C. STJ), o dano extrapatrimonial da pessoa jurídica exige demonstração de ofensa à honra objetiva. Inocorrência no caso em comento. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008; Relator: Valentino Aparecido de Andrade, Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482; Relator: Achile Alesina). Indenização afastada. **Recurso neste ponto provido.**

Sentença reformada. Honorários refixados.

Recurso provido em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 115/119, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral (alegado encerramento unilateral e sem aviso prévio de conta bancária da empresa autora mantida com a instituição ré, fls. 1/12), movida por **T.e.c. Xavier - Comercio, Transportes e Servicos** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A**, para tornar definitiva a tutela de urgência concedida e determinar o

restabelecimento da conta corrente da autora, bem como condenar o banco réu em indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00, corrigida deste o arbitramento e juros desde a citação, além de arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A casa bancária apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) é permitido à instituição financeira rescindir unilateralmente o contrato de conta-corrente por desinteresse comercial, sendo o ato impugnado exercício regular de seu direito e (b) as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva a ensejar a indenização por dano extrapatrimonial e, na hipótese de manutenção da condenação a este título, o valor da indenização fixado deve ser ao menos reduzido, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com juros e a correção incidentes apenas desde o arbitramento. (fls. 134/141).

Regularmente intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões (fls. 147).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *comporta acolhimento em parte*.

Encerramento unilateral da conta.

Aplica-se ao caso as normas de direito do consumidor, Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297, *in verbis*: “Súmula 297 do STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, adere-se à tese dominante na Turma Julgadora, que admite o encerramento unilateral e imotivado da conta bancária. Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12).

Apelação Cível nº 1077135-28.2024.8.26.0100 (rhs)

CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido." (REsp 1.538.831-DF, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 04.08.2015).

Entretanto, é essencial que a instituição financeira obedeça o procedimento previsto na Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, que em seu art. 5º, inc. I, item "a", prevê a comunicação dos motivos para a rescisão do contrato em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias¹.

Neste mesmo diapasão, dispõe o artigo 472 do Código Civil, a seguir transcrito:

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Do exame dos autos, é incontroverso que a empresa autora teve sua conta bancária bloqueada sem aviso prévio.

E da contestação do banco (fls. 102/106) não há qualquer demonstração de que foi cumprido o procedimento acima descrito, apenas se limitando a instituição financeira a defender o aludido exercício regular de seu direito de rescindir o contrato em razão de "*desinteresse comercial*" (fls. 104, 136).

Deste modo, conquanto o entendimento jurisprudencial concede às instituições financeiras o direito de rescindir unilateralmente o contrato de abertura de conta corrente, é certo que requisitos devem ser observados, como, a prévia notificação do correntista acerca de tal intento e a oportunidade de quitação das

¹ Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:
I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

(...)

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

dívidas.

Dessa forma, a conduta da ré ao bloquear a conta bancária sem comunicar previamente a empresa autora, impediu que esta pudesse adotar as medidas cabíveis para a adequação de sua vida financeira.

Assim, devida a condenação da ré em restabelecer a conta bancária da empresa autora.

Dano moral

A autora não faz jus à indenização por dano moral, porquanto não comprovou que tenha sofrido ofensa no que concerne à sua imagem, conceito e boa fama.

Por se tratar de pessoa jurídica, conquanto esta possa sofrer dano moral, nos termos da Sumula 227 do C. STJ², é necessária a comprovação de ofensa à sua honra objetiva.

Com efeito, a caracterização do dano extrapatrimonial sofrido por pessoa jurídica, ente abstrato personalizado pelo ordenamento jurídico, deve ser reconhecido apenas em casos excepcionais, quando evidenciada ofensa à imagem com repercussões patrimoniais e quando há mácula à respeitabilidade que goza perante seus clientes, como, por exemplo, nos casos de anotação indevida em órgão de restrição creditícia e protestos indevidos, circunstâncias que não se verificam no caso em comento.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELO SUBSISTENTE EM PARTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL QUE É LEGÍTIMO, DESDE QUE ADOTADAS CERTAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN ACERCA DO TEMA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA AUTORA SOBRE O ENCERRAMENTO, FUNDAMENTADA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FUNDAMENTO NÃO ESCLARECIDO PELO RÉU-APELANTE E DESACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA CONTA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, É DE SER RECONHECIDO COMO IRREGULAR. DANO MORAL NÃO CONGIFURADO. AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE

² Sumula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

SUPORTADO EFETIVO ABALO À SUA IMAGEM E CREDIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO." (TJSP; Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

"Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inclusão equivocada de dados no sistema de controle do Banco Central - CCS. Dano material comprovado. Dano moral não configurado. Recursos não providos, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pelo autor e pelos réus em face de sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de bloqueio judicial de valores nas contas do autor. Recurso do autor buscando a condenação em danos morais e recurso dos réus pleiteando a exclusão da condenação por danos materiais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da responsabilidade dos réus pelo lançamento equivocado de informação no banco de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central, que resultou no bloqueio indevido de valores da conta do autor, bem como na existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Constatou-se que os réus, responsáveis pelo correto fornecimento de informações ao Banco Central, registraram de forma equivocada que o autor possuía vínculo com pessoa física réu em ação trabalhista, o que ocasionou o bloqueio de valores em sua conta bancária. Tal conduta caracteriza-se como falha no dever de informar corretamente, sendo devida a indenização por danos materiais. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendeu-se que não houve comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite presunção de dano moral à pessoa jurídica sem demonstração de prejuízo à imagem ou atividade empresarial. 5. Determinação ao autor de recolhimento do complemento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que a serventia na origem deverá certificar. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos não providos, com determinação. Tese de julgamento: "É devida a indenização por danos materiais decorrente de informação incorreta inserida no sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mas não configurado o direito à indenização por danos morais da pessoa jurídica na ausência de prova de prejuízo concreto à imagem ou atividade comercial." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 371, II; Circular BACEN nº 3.347/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 1850992 / RJ Relator Ministro Benedito Gonçalves." [destaquei] (TJSP; Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Diante deste quadro, a r. sentença comporta parcial

reforma apenas para afastar o pedido de indenização por dano moral.

Em razão do resultado, necessária a redistribuição das custas, despesas e ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para a instituição financeira ré e 50% para o autor, fixando-se o patamar dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$15.000,00, fls. 12), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*).

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** em parte ao recurso para julgar improcedente o pedido de danos morais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator